



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.328, DE 2021

(Do Sr. Afonso Florence)

Altera a Lei 14.124, de 10 de março de 2021, para incluir os trabalhadores Catadores de Material Reciclável no grupo prioritário para vacinação contra a COVID-19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-370/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado AFONSO FLORENCE – PT/BA

Apresentação: 08/04/2021 17:12 - Mesa

PL n.1328/2021

**PROJETO DE LEI N° ____/2021
(Do Afonso Florence)**

**Altera a Lei 14.124, de 10 de março de 2021,
para incluir os trabalhadores Catadores de
Material Reciclável no grupo prioritário para
vacinação contra a COVID-19.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar
acrescido do seguinte §1º-A:**

**“Art. 13.
§ 1º-A. Os trabalhadores Catadores de Material
Reciclável deverão ser considerados como grupos prioritários no Plano
Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-
19.” (NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais e trabalhadores da área de Catadores de Material Reciclável atuam com a proteção, preservação e conservação, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja a embalagem, após o uso, constitua

Documento eletrônico assinado por Afonso Florence (PT/BA), através do ponto SDR_56182,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado AFONSO FLORENCE – PT/BA

Apresentação: 08/04/2021 17:12 - Mesa

PL n.1328/2021

resíduo perigoso. Essas atividades têm sido realizadas de forma contínua na pandemia, com maior exposição desses profissionais ao coronavírus.

Da mesma forma, os catadores de material reciclável dos municípios e estados estão integrados em ações de trabalho urbano que recolhe os resíduos sólidos recicláveis, tais como papelão, alumínio, vidro e outros e controle das medidas de isolamento social adotadas em todo o país junto a estabelecimentos comerciais.

Em razão dessa exposição, muitos profissionais se encontram em quarentena, outros já foram hospitalizados, estão em UTIs ou faleceram, vítimas do COVID-19.

Por isso é fundamental que essas trabalhadoras e trabalhadores que continuam prestando seus serviços à população, com alta exposição e, portanto, com maior risco de contaminação pelo coronavírus, tenham acesso de forma prioritária a vacinação para que possam trabalhar com segurança e proteção.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, 08 de Abril de 2021

Deputado AFONSO FLORENCE PT/BA.

Documento eletrônico assinado por Afonso Florence (PT/BA), através do ponto SDR_56182, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

- I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:
 - a) do laboratório de origem;
 - b) dos custos despendidos;
 - c) dos grupos elegíveis; e
 - d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

FIM DO DOCUMENTO